



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

101/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 57/2021 – “Veto parcial ao projeto de Lei 39/2021- “Que desafeta e autoriza a doação de imóvel que menciona, de propriedade do Município e dá outras providências”

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO PARCIAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 39/2021, justificando em suas razões, que “a proposição de Lei deve ser vetada por razões de ilegalidade e por contrariar o interesse público”.

É o breve relatório.

Em síntese, este é o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III. ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

II. 1- INICIATIVA

Dispõe o artigo 78, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Mais especificamente o artigo 224 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de veto do Alcaide para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica opina favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2 – MERITO DO VETO

O voto é a discordância do Poder Executivo a um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, por considerá-lo, parcial ou totalmente, inconstitucional ou contrária ao interesse público.

O Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do vereador Pastor Alex, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis.

No presente caso subentende-se, que o executivo entende que que a Casa de Leis extrapolou o exercício das competências parlamentares.

A respeito dos procedimentos de tramitação do projeto de voto preveem as seguintes normas de regência em nosso Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 78 (...)

§ 4º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, na forma prevista em seu regimento interno. (Alterada pela Emenda nº 45, de 9 de outubro de 2013).

REGIMENTO INTERNO

Art. 224. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é encaminhado à Comissão Especial e a Procuradoria Geral da Câmara para, sobre ele, emitir parecer no prazo de quinze dias.

Art. 225. A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em turno único e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de 2/3 de seus membros.

Art. 226. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 227. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas aos demais projetos naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Inicialmente cumpre salientar que houve erro material quando da apresentação da Emenda do Projeto de Lei vetado. No artigo quinto e parágrafo primeiro da emenda consta a palavra “concessão, quando deveria constar “doação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Entretanto tal equívoco não evita o parágrafo de ilegalidade. Porquanto, não desnuda a finalidade precípua do Projeto que é a doação de imóvel público.

Mesmo porque § 3º do mesmo artigo quinto, consta “as condições e prazos para a implantação dos objetivos **da doação** (...) – negrito e destaque.

Na fundamentação do veto, o Executivo Municipal alega que “há que se considerar, ainda, a questão do interesse público, quando impõe diversas obrigações descabidas, as quais não possuem efeitos jurídicos à doação em tela”.

Data Máxima Vênia, carece de veracidade as infundadas alegações. Primeiro porque não foram impostas obrigações descabidas. Muito menos obrigações que não possuem efeitos jurídicos à doação em tela.

A Lei 8.666/2005, ainda em vigor, determina no artigo 17 em seus artigos, parágrafos e alienas, obrigações mais severas que as determinadas na emenda vetada, vejamos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Portanto, a emenda apresentada por esta Casa Legislativa, ao contrário do alegado, encontra-se respaldo jurídico, possuindo, portanto, efeitos jurídicos que deverão ser cumpridos não só por causa da emenda apresentada, mas, também, por determinação de Lei Federal.

Na fundamentação do veto, consta que no artigo 5º do texto original do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal prevê em seu artigo 5º que o instrumento de doação constará os prazos a serem estipulados para o cumprimento dos objetos da doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Esta alegação do Poder Executivo, apenas ratifica que a Emenda apresentada por esta Casa Legislativa tem legalidade e efeitos jurídicos, porquanto, mesmo que não constasse na emenda o prazo para a reversão, deveria obrigatoriamente, constar no instrumento de doação.

A Emenda apresentada não invade a iniciativa privativa do Poder Executivo, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetive apenas conferir transparência a atos do Poder Público.

Em suma, entendemos que a emenda (inclusão do artigo 5º e seus parágrafos, presente doação de imóvel pela Administração Pública está necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela derrubada do veto do Poder Executivo, caso os vereadores entendam pertinente, porquanto, na emenda trazida na Proposição de Lei nº PL 39/21 não há vícios de ilegalidade e nem de iniciativa e, não vislumbramos sustentação nas alegações trazidas pela justificativa e exposição de motivos encaminhada para esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 06 de Junho de 2021.

Helder Paiva de Oliveira – OAB/MG 76.632
Procurador Jurídico